



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 8 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.422

Recurso nº - 86.900 - IRPJ - EX: DE 1981.

Recorrente - IRMÃOS GENEROSO LIMITADA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se forma lití-
gio fiscal quando a petição impugna-
tiva é apresentada após o decurso do
prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IRMÃOS GENEROSO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala da Sessões (DF) em 8 de junho de 1983

AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCE
RO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL e FRANCISCO DE ASSIS MÍ-
RANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/005.349/82-00

RECURSO Nº: - 86.900

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.422

RECORRENTE Nº: IRMÃOS GENEROSO LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS GENEROSO LIMITADA, empresa estabelecida na Capital do Estado de Minas Gerais, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, que não tomou conhecimento da sua petição impugnativa de fls. 08, apresentada, em 23.06.1982, contra a cobrança do crédito tributário do exercício de 1981, notificado em 15.04.1982 (AR a fls. 05), sob o fundamento de haver superado o prazo de trinta dias de que trata o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

A inobservância do prazo para formalizar meio de defesa, através de petição impugnativa oposta à cobrança do crédito tributário, acarreta perda ao direito de questionar a exigência fiscal, não se instaurando litígio fiscal.

Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, ao reger o andamento do processo administrativo fiscal, que:

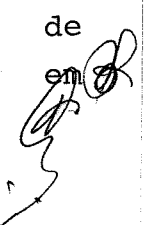
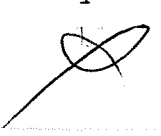
"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Para a contagem do prazo, leva-se em consideração o disposto no artigo 5º do citado Decreto nº 70.235/72, o qual determina que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, mas, na conformidade do seu parágrafo único, eles só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em outro passo da lei da processualística fiscal, o artigo 23, ao estabelecer os meios como se fará a intimação, escreve, combinando-se o inciso I com o disposto no parágrafo 2º, inciso I, a forma como se considera a intimação feita na data da ciência do intimado.

No presente caso, a intimação foi feita através do AR datado de 15.04.1982, quinta feira, em que o interessado tomou ciência do lançamento do crédito tributário do exercício de 1981.

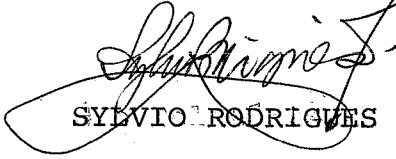
Excluindo, portanto, na contagem do prazo o dia do início, ou seja, o da ciência do intimado, isto é, a suplicante, os trinta dias, de que trata o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, se encerraram em



15.05.1982, sábado, prorrogado para segunda-feira, 17.05.1982.

Tendo a suplicante entregue, em 23.06.1982, a petição impugnativa de fls. 08, ela o fez a destempo, embora discuta dizendo que não a apresentou intempestivamente.

Ante o exposto, o relator vota pelo improvimento do recurso, por intempestividade da petição impugnativa.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

